

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.520 - SP (2022/0163752-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915
RECORRIDO : ALDEMIR MARITAM
RECORRIDO : ANTONIETA TOGNOLO
RECORRIDO : CECILIA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO : CLOTILDE ROCHA BRITO SIMOES
RECORRIDO : DALMIR VINCOLETTA
RECORRIDO : DARCI SEBASTIANA FERRARI CAMARGO LIMA
RECORRIDO : EDINA MARIA SCARPARI USBERTI
RECORRIDO : ERNESTO PRECINOTTO
RECORRIDO : HARRIET DE PAULA VARGAS
RECORRIDO : IGNEZ PERES CALANDRIN
RECORRIDO : IRMA MARIA PACINI SILVA
RECORRIDO : IVONE PERECIM FUNIS
RECORRIDO : JOAO MAURICIO PIRES
RECORRIDO : MANOEL ALVES DE ASSIS
RECORRIDO : MARIA ALICE BOGAZ BONZEGNO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MARQUES BERALDI
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES RIBEIRO
GAZZETTA
RECORRIDO : MARIA JOSE MARTINS DO BONFIM
RECORRIDO : MARIA MERCEDES SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA VITORIA DE LOURDES CORREA
RECORRIDO : MARIO BERALDI
RECORRIDO : MARLENE APARECIDA ZANATA GONZALEZ
RECORRIDO : NEUSA LUCINDA TOZO
RECORRIDO : NEUZA MESTRE SILVEIRA
RECORRIDO : RAFAEL GENTIL JUNIOR
RECORRIDO : ROBERTO COUTINHO DO AMARAL
RECORRIDO : ROSA MILTES DE GODOY
RECORRIDO : SILVIA PEREIRA ISQUIERDO
RECORRIDO : VALFREDO GOOS
RECORRIDO : ZILDA CORREA DOMINGOS
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM -
SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565

ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INDICADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência dos requisitos necessários à admissão do Recurso Especial impede a sua afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos.
2. Afetação rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, não afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins."

Brasília, 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2005520 - SP (2022/0163752-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915
RECORRIDO : ALDEMIR MARITAM
RECORRIDO : ANTONIETA TOGNOLO
RECORRIDO : CECILIA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO : CLOTILDE ROCHA BRITO SIMOES
RECORRIDO : DALMIR VINCOLETTO
RECORRIDO : DARCI SEBASTIANA FERRARI CAMARGO LIMA
RECORRIDO : EDINA MARIA SCARPARI USBERTI
RECORRIDO : ERNESTO PRECINOTTO
RECORRIDO : HARRIET DE PAULA VARGAS
RECORRIDO : IGNEZ PERES CALANDRIN
RECORRIDO : IRMA MARIA PACINI SILVA
RECORRIDO : IVONE PERECIM FUNIS
RECORRIDO : JOAO MAURICIO PIRES
RECORRIDO : MANOEL ALVES DE ASSIS
RECORRIDO : MARIA ALICE BOGAZ BONZEGNO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MARQUES BERALDI
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES RIBEIRO GAZZETTA
RECORRIDO : MARIA JOSE MARTINS DO BONFIM
RECORRIDO : MARIA MERCEDES SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA VITORIA DE LOURDES CORREA
RECORRIDO : MARIO BERALDI
RECORRIDO : MARLENE APARECIDA ZANATA GONZALEZ
RECORRIDO : NEUSA LUCINDA TOZO
RECORRIDO : NEUZA MESTRE SILVEIRA
RECORRIDO : RAFAEL GENTIL JUNIOR
RECORRIDO : ROBERTO COUTINHO DO AMARAL
RECORRIDO : ROSA MILTES DE GODOY
RECORRIDO : SILVIA PEREIRA ISQUIERDO
RECORRIDO : VALFREDO GOOS
RECORRIDO : ZILDA CORREA DOMINGOS
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793

VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INDICADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência dos requisitos necessários à admissão do Recurso Especial impede a sua afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos.
2. Afetação rejeitada.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:

Ementa: Agravo de Instrumento - Ação ordinária - Cumprimento de sentença - Condenação em honorários advocatícios - Decisão agravada que deixou de fixar honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença quanto às obrigações de pequeno valor - Necessidade de reforma - Cumprimento de sentença tendo por objeto créditos de pequeno valor que não se submetem às regras específicas aos precatórios - Inteligência do art. 85, § 7º, do CPC/15 - Precedentes do STJ - Decisão reformada - Recurso provido.

No Recurso Especial (fls. 47-58, e-STJ), alega-se violação do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC; e do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, nos seguintes termos:

O citado dispositivo legal deve ser interpretado de maneira ampla, para compreender tanto a satisfação do crédito que enseje a expedição de precatório, quanto a que enseje expedição de requisitório de pequeno valor, tendo em vista que, em ambos os casos, a Fazenda não pode cumprir espontaneamente o julgamento, necessitando da expedição de um ou outro requisitório pelo órgão judicial.

Contrarrazões às fls. 62-68, e-STJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes propôs a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, tendo identificado 18 acórdãos e 1.456 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas sobre o tema.

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do Recurso Especial como representativo de controvérsia.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2023.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. O tema trazido é apresentado reiteradamente no STJ e tem relevância e impacto significativos no âmbito processual.

Em meu Gabinete, identifiquei acórdãos divergentes do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria. A título de exemplo, cito o REsp 2.046.602/SP. Nele, a Corte bandeirante deu provimento ao Agravo de Instrumento dos particulares, para "arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em valor equivalente a 10% do crédito exequendo, em obséquio ao art. 85, §3º, inciso I, do CPC."

Há acórdãos das duas Turmas da Primeira Seção a respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida em cumprimento de sentença - na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de RPV -, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme estipulado pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2022; AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no AREsp 1.461.383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, haja vista serem devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022)

Cito, ainda, algumas decisões monocráticas: REsp 2.042.593/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 3/2/2023; REsp 2.044.738/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2023; REsp 2.033.962/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2022; e REsp 2.024.851/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/11/2022.

Ante o exposto, **proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC, observando-se o que segue:**

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: **"Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV."**;

b) a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ;

c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2005520 - SP (2022/0163752-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915
RECORRIDO : ALDEMIR MARITAM
RECORRIDO : ANTONIETA TOGNOLO
RECORRIDO : CECILIA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO : CLOTILDE ROCHA BRITO SIMOES
RECORRIDO : DALMIR VINCOLETT
RECORRIDO : DARCI SEBASTIANA FERRARI CAMARGO LIMA
RECORRIDO : EDINA MARIA SCARPARI USBERTI
RECORRIDO : ERNESTO PRECINOTTO
RECORRIDO : HARRIET DE PAULA VARGAS
RECORRIDO : IGNEZ PERES CALANDRIN
RECORRIDO : IRMA MARIA PACINI SILVA
RECORRIDO : IVONE PERECIM FUNIS
RECORRIDO : JOAO MAURICIO PIRES
RECORRIDO : MANOEL ALVES DE ASSIS
RECORRIDO : MARIA ALICE BOGAZ BONZEGNO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MARQUES BERALDI
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES RIBEIRO GAZZETTA
RECORRIDO : MARIA JOSE MARTINS DO BONFIM
RECORRIDO : MARIA MERCEDES SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA VITORIA DE LOURDES CORREA
RECORRIDO : MARIO BERALDI
RECORRIDO : MARLENE APARECIDA ZANATA GONZALEZ
RECORRIDO : NEUSA LUCINDA TOZO
RECORRIDO : NEUZA MESTRE SILVEIRA
RECORRIDO : RAFAEL GENTIL JUNIOR
RECORRIDO : ROBERTO COUTINHO DO AMARAL
RECORRIDO : ROSA MILTES DE GODOY
RECORRIDO : SILVIA PEREIRA ISQUIERDO
RECORRIDO : VALFREDO GOOS
RECORRIDO : ZILDA CORREA DOMINGOS
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -
SP250793

VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258

RETIFICAÇÃO DE VOTO

Cuida-se de Recurso Especial proposto para ser afetado para julgamento sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

O eminente Ministro Gurgel de Faria apresenta judicioso Voto pelo não acolhimento da proposta de afetação, por considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade do Apelo Nobre.

Aponta Sua Excelência:

Conforme se verifica dos trechos dos acórdãos acima transcritos, em ambos os feitos, a Corte a quo entendeu ser cabível a fixação de honorários advocatícios em cumprimentos de sentença não impugnados que importem em expedição de RPV, respaldando-se em fundamentação de índole constitucional (art. 100, § 3º, da CF) e infraconstitucional (art. 85, § 7º, do CPC), sendo certo que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, o que atrai a aplicação do óbice de conhecimento ao recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ, *in verbis*:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário

A objeção ao conhecimento – e, portanto, à afetação – indicada pelo Ministro Gurgel de Faria refere-se apenas a este e a mais um dos Recursos Especiais indicados como aptos a serem afetados. Sua Excelência concordou com a afetação dos outros quatro processos (REsp 2.031.118/SP, REsp 2.029.675/SP, REsp 2.029.636/SP e REsp 2.030.855/SP), de modo que, ainda que prevaleça o Voto divergente, não haverá prejuízo à pacificação do tema pela Primeira Seção.

Nessa linha, analisando o feito a partir da ótica do eminente Ministro Gurgel de Faria, chego à conclusão de que realmente há fundamento constitucional não impugnado por Recurso Extraordinário, sendo aplicável a Súmula 126/STJ.

Por todo o exposto, **RETIFICO o Voto anteriormente proferido, para que este processo não seja afetado à sistemática dos Recursos Repetitivos**, cientificando-se a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas sobre a impossibilidade de afetação deste Recurso ao rito previsto nos arts. 256 e seguintes do Regimento Interno do

STJ, por não preencher os requisitos para o seu conhecimento, conforme acima delineado.

No tocante aos demais processos supraindicados, mantém-se íntegra a decisão anteriormente disponibilizada indicando a afetação.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2005520 - SP (2022/0163752-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915
RECORRIDO : ALDEMIR MARITAM
RECORRIDO : ANTONIETA TOGNOLO
RECORRIDO : CECILIA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO : CLOTILDE ROCHA BRITO SIMOES
RECORRIDO : DALMIR VINCOLETTTO
RECORRIDO : DARCI SEBASTIANA FERRARI CAMARGO LIMA
RECORRIDO : EDINA MARIA SCARPARI USBERTI
RECORRIDO : ERNESTO PRECINOTTO
RECORRIDO : HARRIET DE PAULA VARGAS
RECORRIDO : IGNEZ PERES CALANDRIN
RECORRIDO : IRMA MARIA PACINI SILVA
RECORRIDO : IVONE PERECIM FUNIS
RECORRIDO : JOAO MAURICIO PIRES
RECORRIDO : MANOEL ALVES DE ASSIS
RECORRIDO : MARIA ALICE BOGAZ BONZEGNO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MARQUES BERALDI
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES RIBEIRO GAZZETTA
RECORRIDO : MARIA JOSE MARTINS DO BONFIM
RECORRIDO : MARIA MERCEDES SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA VITORIA DE LOURDES CORREA
RECORRIDO : MARIO BERALDI
RECORRIDO : MARLENE APARECIDA ZANATA GONZALEZ
RECORRIDO : NEUSA LUCINDA TOZO
RECORRIDO : NEUZA MESTRE SILVEIRA
RECORRIDO : RAFAEL GENTIL JUNIOR
RECORRIDO : ROBERTO COUTINHO DO AMARAL
RECORRIDO : ROSA MILTES DE GODOY
RECORRIDO : SILVIA PEREIRA ISQUIERDO
RECORRIDO : VALFREDO GOOS
RECORRIDO : ZILDA CORREA DOMINGOS
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793

VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258

VOTO

Trata-se de proposta de afetação conjunta de recursos especiais (REsps 2.031.118/SP, 2.005.520/SP, 2.030.122/SP, 2.029.675/SP, 2.029.636/SP e 2.030.855) ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, § 5º, do CPC/2015) pelo eminente relator Ministro Herman Benjamin, confirmando a indicação desses feitos pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte Superior como representativos da controvérsia, tendo sido a tese delimitada nos seguintes termos:

Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Quanto à multiplicidade, destacou em seu relatório:

(...) O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes propôs a afetação do recurso especial como representativo de controvérsia, sendo identificado 18 acórdãos e 1.456 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes da Primeira e Segunda Turmas sobre o tema.

Registrou, ainda, que, "em meu gabinete, identifiquei acórdãos divergentes do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria".

Ao final, entendeu que é hipótese de "suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ".

Não obstante a precisa delimitação da questão jurídica a ser decidida no presente feito, peço vênias ao ilustre Relator para dele dissentar a respeito do conhecimento dos seguintes recursos indicados como representativos:

- **REsp 2.005.520/SP** - alega a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO violação do art. 85, § 7º, do CPC/2015, sustentando que o acórdão recorrido violou o referido dispositivo legal, porque, "em decorrência da sistemática constitucional

de quitação de débitos judiciais da Fazenda Pública, que não permite a satisfação espontânea do julgado, o art. 85, § 7º, do CPC/2015 é expresso em excluir a condenação da Fazenda em honorários advocatícios nas execuções não impugnadas" (e-STJ fl. 50), acrescentando que "o citado dispositivo legal deve ser interpretado de maneira ampla, para compreender tanto a satisfação do crédito que enseje a expedição de precatório, quanto a que enseje expedição de requisitório de pequeno valor, tendo em vista que, em ambos os casos, a Fazenda não pode cumprir espontaneamente o julgamento, necessitando da expedição de um ou outro requisitório pelo órgão judicial" (e-STJ fl. 51).

- **REsp 2.030.122/SP/SP** - alega a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO violação do art. 85, § 7º do CPC/2015 e do art. 1º-D da Lei n 9.494/1997, sustentando que "o art. 85, §7º, do CPC deve ser interpretado de maneira ampla, para compreender tanto a satisfação do crédito que enseje a expedição de precatório, quanto a que enseje expedição de requisitório de pequeno valor, tendo em vista que, em ambos os casos, a Fazenda Pública não pode cumprir espontaneamente o julgamento, necessitando da expedição de requisitório pelo órgão judicial. E, se há necessidade de requisição judicial para pagamento de OPV, a Fazenda Pública não pode pagar espontaneamente o crédito de pequeno valor, de modo que não dá causa à execução, restando indevida a fixação de novos honorários." (e-STJ fl. 68).

Pois bem.

De início, vejamos a fundamentação adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento dos agravos lá interpostos:

RESP 2.005.520

II - O agravo comporta acolhimento.

Com efeito, nos termos do art. 85, §1º, do CPC, serão devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, seja ele provisório ou definitivo. Por sua vez, o §7º traz uma regra específica para a Fazenda Pública, a qual dispõe que:

Art. 85.

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim, da leitura do dispositivo legal, pode-se concluir que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública apenas nos cumprimentos de sentença que resultem em precatório e nos casos em que ela apresentar impugnação.

Com efeito, se o início do cumprimento de sentença (ou da execução extrajudicial) contra a Fazenda Pública é uma exigência constitucional para que o credor receba seu crédito mediante precatório, não foi a Fazenda Pública quem “deu causa” ao início do procedimento executório, não sendo possível, portanto, a sua condenação em honorários advocatícios. Ao revés, o poder público deverá pagar honorários se

apresentar impugnação e ela for julgada improcedente, haja vista que estará demonstrada a resistência injustificada da Fazenda Pública ao pedido do credor.

Por outro lado, quando a execução não está submetida à sistemática dos precatórios (o valor exequendo se enquadra nos limites previstos para o pagamento por RPV), é possível o pagamento voluntário dos valores devidos pela Fazenda Pública.

Efetivamente, o art. 100 da Constituição Federal não exige a observância da ordem cronológica para o pagamento dos débitos de pequeno valor e, por isso, se a Fazenda Pública se mantém inerte e espera que o credor inicie o cumprimento de sentença, estará, assim, dando causa ao trabalho extra do credor (e de seu advogado) de iniciar o procedimento executório. Nesse caso, portanto, são devidos honorários advocatícios.

Em outras palavras, se a execução submetida ao rito do RPV não for paga voluntariamente, e houver a consequente instauração do cumprimento de sentença, os honorários, então, serão devidos, ainda que não tenha sido apresentada impugnação pelo poder público.

[...]

No caso em comento, observa-se que se trata de cumprimento de sentença ajuizado em face da FESP, voltado à satisfação de crédito reconhecido em decisão judicial já transitada em julgado.

Assim, embora tenha sido intimada a proceder ao pagamento de Requisitório de Pequeno Valor (atinentes especificamente às obrigações de pequeno valor), a FESP não procedeu ao seu adimplemento, de modo que se faz imperioso concluir pela sua condenação ao pagamento dos respectivos honorários sucumbenciais.

III - Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para fins de reconhecer a possibilidade de condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, consoante especificado, devendo o Juízo “a quo” estabelecer o quantum devido, nos termos do art. 85, do CPC, uma vez determinado o valor devido pela executada a título de pagamento das obrigações de pequeno valor.

REsp n. 2.030.122

[...]

Segundo o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, a sistemática a ser observada para expedição de precatórios não se aplica às requisições de pequeno valor, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definida sem leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Por outro lado, nos termos do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil, “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”

No entanto, levando-se em consideração que o dispositivo supracitado estabelece uma exceção à regra do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina a fixação de honorários advocatícios “na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”, deve ser interpretado de forma restritiva.

Assim, diante da não aplicação da sistemática dos precatórios às requisições de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal), não deve ser aplicada a exceção prevista no art. 85, § 7º, do Código de

Processo Civil, ao presente caso.

Nesse sentido, entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença que enseja expedição de RPV, ainda que não impugnado (grifos acrescidos)

[...]

Assim, de rigor o provimento do presente recurso para fixar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento, para fixar honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Conforme se verifica dos trechos dos acórdãos acima transcritos, em ambos os feitos, a Corte *a quo* entendeu ser cabível a fixação de honorários advocatícios em cumprimentos de sentença não impugnados que importem em expedição de RPV, respaldando-se em fundamentação de índole constitucional (art. 100, § 3º, da CF) e infraconstitucional (art. 85, § 7º, do CPC), sendo certo que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, o que atrai a aplicação do óbice de conhecimento ao recurso especial estampado na Súmula 126 do STJ, *in verbis*:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Nesse contexto, o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, com todas as vênias ao d. Relator, NÃO acolho a proposta de afetação.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0163752-6

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.005.520 / SP

Números Origem: 00060089620218260053 0006008962021826005301201689120088260053
01201689120088260053 053081201680 1201689120088260053 15322008
21505929020218260000 53081201680 583532008120168 60089620218260053
6008962021826005301201689120088260053

Sessão Virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915
RECORRIDO : ALDEMIR MARITAM
RECORRIDO : ANTONIETA TOGNOLO
RECORRIDO : CECILIA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES
RECORRIDO : CLOTILDE ROCHA BRITO SIMOES
RECORRIDO : DALMIR VINCOLETTI
RECORRIDO : DARCI SEBASTIANA FERRARI CAMARGO LIMA
RECORRIDO : EDINA MARIA SCARPARI USBERTI
RECORRIDO : ERNESTO PRECINOTTO
RECORRIDO : HARRIET DE PAULA VARGAS
RECORRIDO : IGNEZ PERES CALANDRIN
RECORRIDO : IRMA MARIA PACINI SILVA
RECORRIDO : IVONE PERECIM FUNIS
RECORRIDO : JOAO MAURICIO PIRES
RECORRIDO : MANOEL ALVES DE ASSIS
RECORRIDO : MARIA ALICE BOGAZ BONZEGNO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA MARQUES BERALDI
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES RIBEIRO GAZZETTA
RECORRIDO : MARIA JOSE MARTINS DO BONFIM
RECORRIDO : MARIA MERCEDES SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA VITORIA DE LOURDES CORREA
RECORRIDO : MARIO BERALDI
RECORRIDO : MARLENE APARECIDA ZANATA GONZALEZ
RECORRIDO : NEUSA LUCINDA TOZO
RECORRIDO : NEUZA MESTRE SILVEIRA
RECORRIDO : RAFAEL GENTIL JUNIOR
RECORRIDO : ROBERTO COUTINHO DO AMARAL
RECORRIDO : ROSA MILTES DE GODOY
RECORRIDO : SILVIA PEREIRA ISQUIERDO
RECORRIDO : VALFREDO GOOS
RECORRIDO : ZILDA CORREA DOMINGOS
ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283

CANCELAÇÃO 2022/0163752-6 - REsp 2005520 - Petição: 2023/001J224-5 (ProAfR)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0163752-6

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.005.520 / SP

RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022
ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565
ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, não afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.